

DECRETO MUNICIPAL N.º 055 DE 27 DE MAIO DE 2010.

“DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES PARA DISCIPLINAR E PADRONIZAR O PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO DO PROJETO LEI DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA EXECUÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DR. FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, PARA DAR CUMPRIMENTO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 59 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados os termos da Instrução Normativa SCA N.º 004/2010, do Sistema de Compras e Almoxarifado, de responsabilidade da Coordenadoria de Controle Interno Municipal, que dispõe sobre orientações para disciplinar e padronizar o procedimento de elaboração do projeto de lei de concessão e permissão de prestação de serviços, para execução e tramitação do procedimento licitatório e dá outras providências no âmbito do Poder Executivo do município de Nova Olímpia-MT, objetivando a implementação dos pontos de controle, fazendo parte integrante deste Decreto;

Art. 2º Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Nova Olímpia-MT, 27 de Maio de 2010.

DR. FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria, na data supra.

JOAO SARTORI

Secretário Municipal de Administração

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCA N.º 004/2010

“DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES PARA DISCIPLINAR E PADRONIZAR O PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA EXECUÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VERSÃO: 01

DATA DE APROVAÇÃO: 27/05/2010

ATO DE APROVAÇÃO: DECRETO MUNICIPAL N.º 055/2010

UNIDADE RESPONSÁVEL: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - A presente Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e padronizar o procedimento para elaborar, aprovar o projeto de lei de Concessão e Permissão de prestação de serviços públicos e executar a tramitação dos procedimentos licitatórios.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º - Abrange as Unidades de Compras, Licitações, Assessoria Jurídica e Comissão de Licitação de Licitação do Município de Nova Olímpia-MT.

CAPÍTULO III DO CONCEITO

Art. 3º - Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

- I. Concessão de Serviço Público: delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

- II. Concessão de Serviço Público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

- III. Permissão de Serviço Público: delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art. 4º - O fundamento jurídico encontra respaldo no ordenamento jurídico na Constituição Federal artigo 175, Constituição Estadual artigos 130 e 131, Lei Orgânica do Município capítulos art. 104, Lei Federal 8.987/95 e Lei Federal 8.666/93.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º - É de competência do Chefe do Executivo a iniciativa do projeto lei de Concessões de Serviços Públicos e de Obras Públicas e as Permissões de Serviços Públicos.

Art.6º - O Prefeito requisitará a Assessoria Jurídica para elaborar o projeto lei.

Art.7º - A Assessoria Jurídica elabora o termo de referência e projeto lei, encaminhando-os à Câmara Municipal.

Art.8º - A Câmara Legislativa Municipal, tão logo analise e vote o projeto lei, encaminhará para Assessoria Jurídica, aprovado ou não.

§1º A Câmara Legislativa Municipal, após apreciar o projeto de lei, caso não aprove, encaminhará à Assessoria Jurídica o projeto lei e a devida justificativa.

§2º Recebendo o projeto lei aprovado, pelo Poder Legislativo Municipal, a Assessoria encaminha ao Executivo para sancionar.

§3º Sancionada a lei, o Executivo estabelecerá prazo para a Concessão e Permissão de Serviços e Obras Públicas, encaminhando à Coordenadoria de Compra e Licitação.

Art.9º - A Coordenadoria de Licitação e Compras, após receber a lei de Concessão e Permissão de Serviços e Obras Públicas de tomará as seguintes providências, dentre outras:

- I. Autoriza a abertura do processo licitatório;
- II. Alimenta o sistema com objeto e dotação orçamentária;
- III. Define hora e data da abertura do processo licitatório;

IV. Elabora edital e minuta do contrato.

Parágrafo Único - Após elaborar o edital e minuta do contrato (inciso IV) encaminha à Assessoria Jurídica para que esta dê vista.

Art.10 - A Assessoria Jurídica, após receber o edital analisa os aspectos legais e formais, faz as devidas correções, se necessárias, e devolve ao órgão encaminhador.

Art.11 - A Coordenadoria de Compra e Licitação, após receber o edital licitatório, da Assessoria Jurídica, tomará os seguintes procedimentos:

- I. Publica na imprensa oficial;
- II. Encaminha ofício, para cientificar a câmara municipal;
- III. Fornece edital e anexo para os interessados devidamente cadastrados;
- IV. Aguarda prazo de recurso do edital, se houver;

§1º Não havendo recurso (IV), a Unidade de Licitação encaminhará o edital à Comissão de Licitação para dar continuidade ao processo licitatório, havendo recurso, encaminhará à Assessoria Jurídica para parecer.

§2º A Assessoria Jurídica, após emitir parecer, favorável ou não, encaminhará o edital para a Comissão de Licitação.

§3º Caso o parecer do recurso seja favorável, a Comissão de Licitação poderá, dentre outras providências, prorrogar, republicar ou cancelar a licitação.

§4º Caso o parecer Jurídico não seja favorável, a Comissão de Licitação, dará continuidade ao processo licitatório.

Art.12 - Encontrando-se o processo legalmente regular em todas suas formas, a Comissão de Licitação procederá:

- I. Recebe os documentos de habilitação e proposta;
- II. Registra a ata de abertura e julgamento;
- III. Confere os documentos de habilitação;
- IV. Emite ata de abertura e julgamento e mapa comparativo;
- V. Classifica os valores e define os vencedores;
- VI. Vista toda a documentação;
- VII. Assina ata de abertura e julgamento;
- VIII. Publica o resultado do certame;
- IX. Encaminha o processo à assessoria jurídica;

§1º Caso os documentos de habilitação não estejam na devida forma, a Comissão de Licitação, considerará o proponente inabilitado, devolvendo o envelope com a proposta ainda lacrada, desde que não haja recurso ou após a sua denegação.

§2º A abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que passado o prazo ou sem impetração de recurso ou desistência expressa do recurso.

Art.13 - A Assessoria Jurídica após receber o processo da Comissão de Licitação, tomará as seguintes providências:

- I. Emite parecer;
- II. Homologa e adjudica (prefeito);
- III. Finaliza o contrato;
- IV. Publica extrato do contrato;

Art. 14 - Nos casos omissos, desta Instrução Normativa, observar-se-ão as leis: 8.666/93; 8.987/95 e as demais leis, onde compatível.

CAPÍTULO VI DOS ESTUDOS PRELIMINARES

Art. 15 - O Executivo realizará os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação e estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital. (Vide art.21, da lei 8987/95)

Art. 16 - Antes de publicar o edital de licitação, o Poder Executivo publicará o ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, conforme estudo realizado caracteriza seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO VII DO EDITAL

Art. 17 - No Edital de licitação da concessão e permissão de serviços públicos constarão os critérios de julgamento das propostas, conforme o caso, previsto no edital, e tendo como critérios:

- I. O menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II. A maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III. Melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- IV. Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- V. Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- VI. Melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§1º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III, IV, V e VI, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Art. 18 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couberem os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I. O objeto, metas e prazo da concessão;
- II. A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

- III.** Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV.** Prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V.** Os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI.** As possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII.** Os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII.** Os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX.** Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X.** A indicação dos bens reversíveis;
- XI.** As características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII.** A expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII. As condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV. Nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais;

XV. Nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

XVI. Nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 20 - Toda permissão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 21 - A concessão de serviço público e concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, total ou parcial, dar-se-ão mediante licitação na modalidade de concorrência.

Art. 22 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Instrução Normativa, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

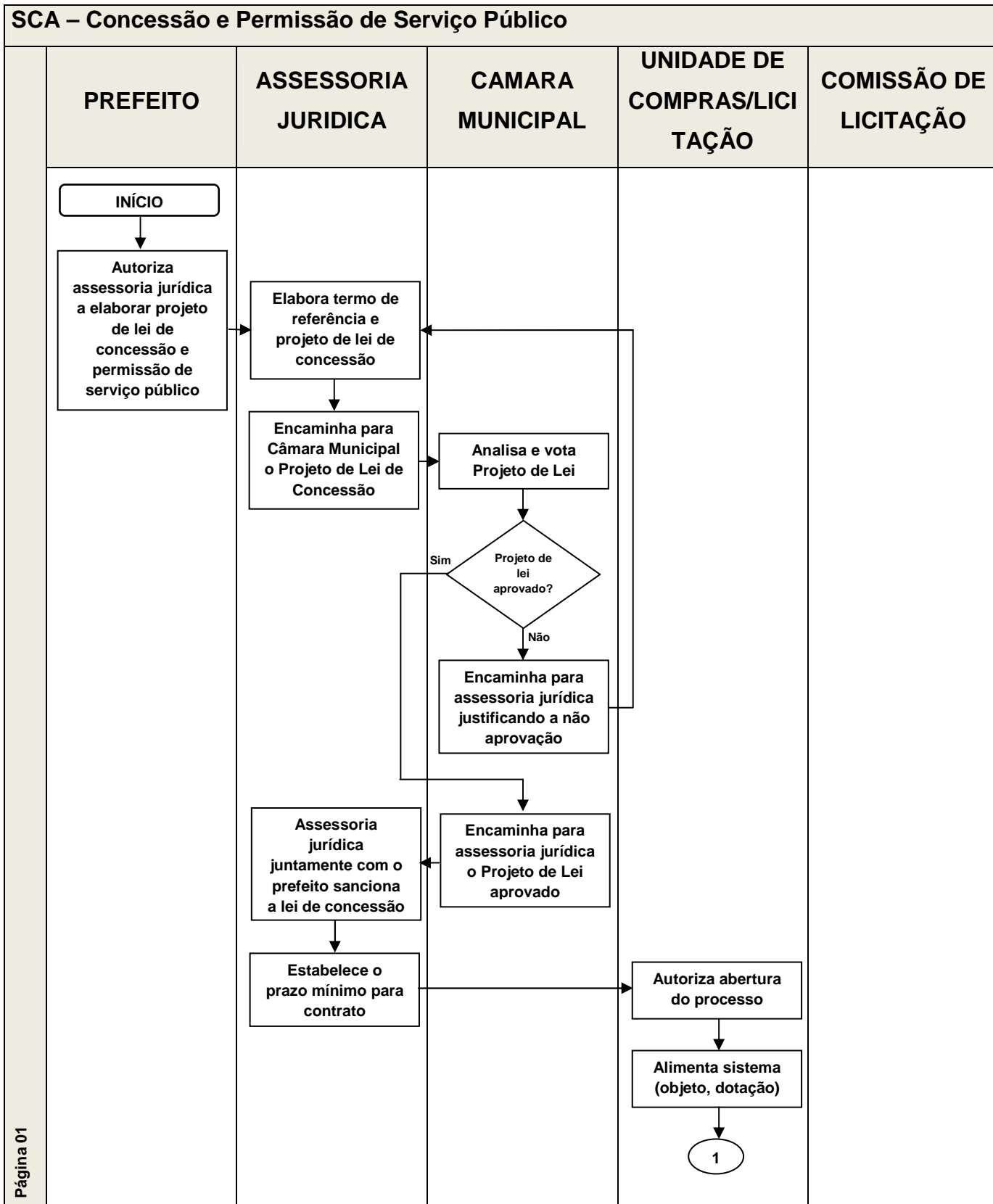
Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Nova Olímpia-MT, 27 de Maio de 2010.

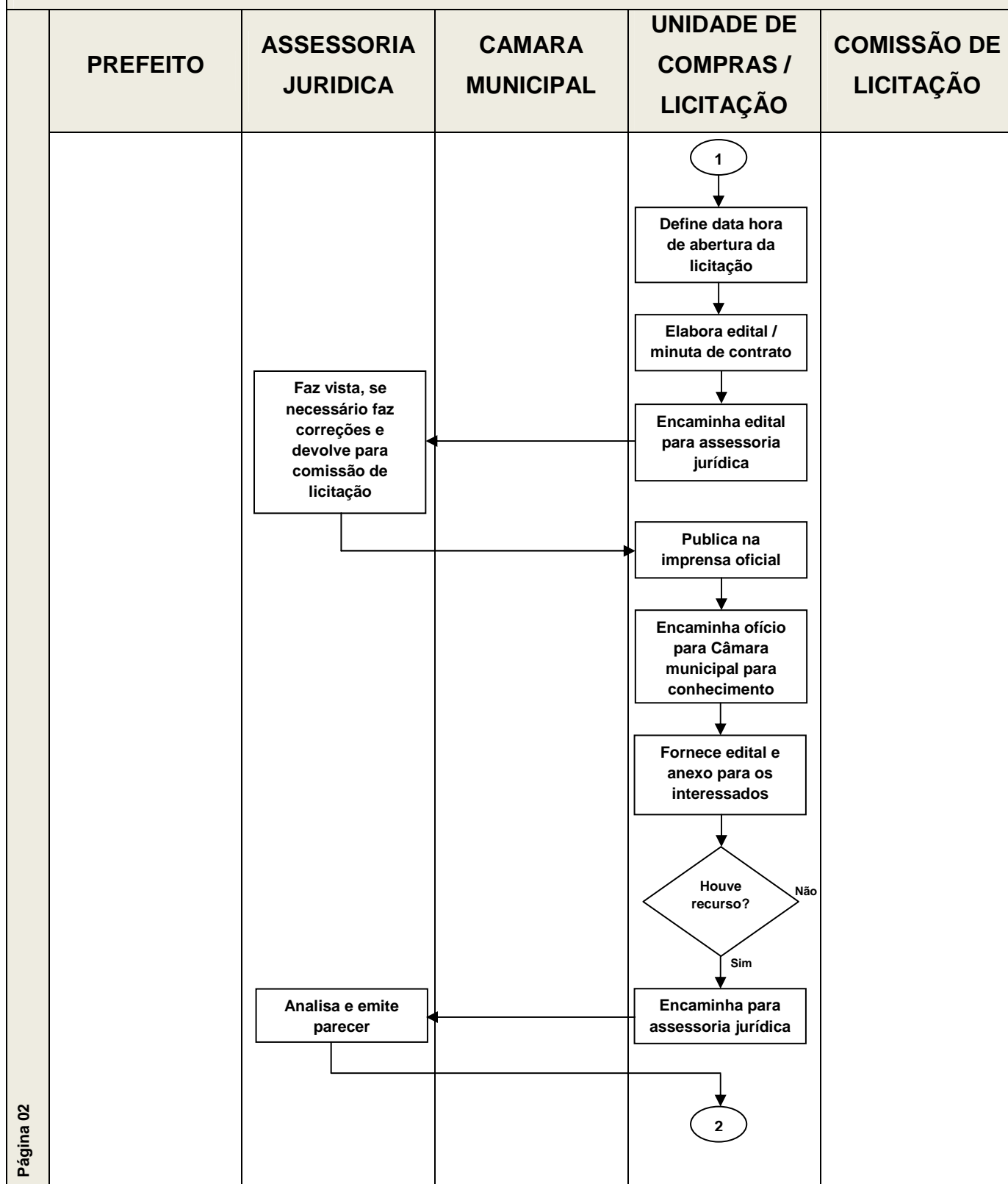
DR. FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

RAQUEL SOARES DE LIMA SOUZA
Coordenadora Geral do Controle Interno

**FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO E PERMISSÃO DE
SERVIÇO PÚBLICO**



SCA – Concessão e Permissão de Serviço Público



SCA – Concessão e Permissão de Serviço Público

PREFEITO	ASSESSORIA JURIDICA	CAMARA MUNICIPAL	UNIDADE DE COMPRAS / LICITAÇÃO	COMISSÃO DE LICITAÇÃO
			<pre> graph TD 2((2)) --> D1{Parecer favorável} D1 -- Não --> D1 D1 -- Sim --> A1[Prorroga, republica ou cancela a licitação] A1 --> A2[Dá início no processo de licitação] A2 --> A3[Recebe os envelopes com documentos de habilitação e proposta] A3 --> A4[Registra em ata de abertura e julgamento] A4 --> A5[Confere documentação] A5 --> D2{Documentação correta?} D2 -- Não --> A6[Desclassifica à proponente devolve o envelope com a proposta] D2 -- Sim --> 3((3)) </pre>	

SCA – Concessão e Permissão de Serviço Público

